PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 063/2025.

Dispõe sobre medidas de combate ao crime de violência contra a mulher e crime contra a dignidade sexual no esporte, do Município de Manacapuru/AM, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de combate ao crime de violência contra a mulher e crime contra a dignidade sexual no esporte, no âmbito município de Manacapuru.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista nesta Lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Fica vedado o repasse de recursos públicos, a título de patrocínio ou apoio, às entidades desportivas que mantenham relação de trabalho com pessoa condenada por crime de violência contra a mulher ou crime contra a dignidade sexual.

Parágrafo único. Na hipótese de haver pessoa acusada pelos crimes descritos no caput do art. 2º desta Lei, ocorrerá a adoção cautelar da suspensão dos repasses de verbas públicas, cessando os efeitos dessa medida cautelar com o afastamento do acusado ou o trânsito em julgado da sentença absolutória.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por entidade desportiva as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas amadora ou profissional, equipe de esporte eletrônico ou congêneres, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto.

Art. 4º Logo que tiver conhecimento da prática de crime de violência contra a mulher ou de crime contra a dignidade sexual, os dirigentes da entidade desportiva deverão:

I - instaurar procedimento apuratório, com a adoção cautelar de afastamento compulsório do acusado e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos;

II – reportar às autoridades competentes; e

III – assegurar à vítima auxílio para casos de investigação e denúncia.

Art. 5º Se a entidade desportiva, que receba verba pública, contratar ou mantiver contratada pessoa condenada pelos crimes dispostos nesta Lei, ocorrerá as seguintes sanções:

I – a perda imediata do patrocínio ou apoio público;

II – impossibilidade de participar de eventos esportivos realizados com verba pública;

III – suspensão do direito de pleitear patrocínio ou apoio público pelo período de um ano após a demissão ou expulsão do membro, profissional ou atleta; e

IV – após a solicitação de demissão ou expulsão do membro, profissional ou atleta condenado e, havendo a recusa expressa ou tácita por parte da entidade desportiva, devolução integral do valor do contrato em vigor.

Art. 6º Na hipótese em que o agente público não aplicar às entidades desportivas as sanções impostas no art. 3º desta Lei, responderá Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 7º A entidade desportiva que receba qualquer recurso público deverá informar ao órgão competente toda e qualquer contratação de pessoa, informando os dados pessoais e antecedentes criminais.

Art. 8º A fiscalização da presente Lei incumbirá ao órgão municipal competente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 08 de abril de 2025.

Lindynês Leite Peres
Vereadora – União Brasil 44

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei é de suma importância devido a sua abordagem abrangente sobre a prevenção e combate ao crime de violência contra a mulher e à violação da dignidade sexual no cenário esportivo, no âmbito do município de Manacapuru. Primeiramente, a proposta estabelece a proibição do repasse de recursos públicos, sob forma de patrocínio ou apoio, a entidades desportivas que mantenham vínculo com pessoas condenadas por tais crimes. Essa medida visa desincentivar associações esportivas de manterem relações de trabalho com indivíduos condenados, promovendo a responsabilização dessas entidades. O projeto também introduz a adoção cautelar da suspensão de repasses de verbas públicas em casos de acusação por crimes de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual. Tal medida é temporária, cessando quando ocorrer o afastamento do acusado ou o trânsito em julgado da sentença absolutória.

A proposta destaca a necessidade de instauração imediata de procedimento apuratório com afastamento compulsório do acusado ao se ter conhecimento da prática desses crimes. Além disso, prevê o afastamento compulsório de dirigentes e outras pessoas que possam interferir na elucidação dos fatos, juntamente com a suspensão de repasses de verbas públicas durante a investigação. Para caracterização dos crimes, o projeto faz referência às definições do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa abordagem contribui para uma compreensão clara dos delitos, facilitando sua identificação e punição.

A previsão de sanções para o descumprimento da lei, como a perda imediata do patrocínio ou apoio público, suspensão do direito de pleitear patrocínio ou apoio público, e devolução do valor do contrato em casos específicos, reforça a seriedade da legislação. Este projeto de lei se apresenta como uma peça legislativa crucial para respaldar e fortalecer as ações emergenciais do governo, proporcionando uma base legal robusta para o combate aos crimes contra a dignidade sexual e repressão dos crimes de violência contra mulher no esporte no município. Em conjunto, a resposta governamental e o projeto de lei delineiam uma abordagem integrada e abrangente para o problema dos crimes contra a dignidade sexual e crimes de violência contra mulheres no esporte. Essas iniciativas não apenas visam corrigir situações específicas, mas também estabelecer um novo padrão ético e de segurança para o ambiente esportivo, garantindo a proteção e o bem-estar dos atletas, independentemente de sua idade ou modalidade esportiva.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 08 de abril de 2025.

Lindynês Leite Peres
Vereadora – União Brasil 44